

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE. 255.20.44 - CEP. 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 912/92 - Ap. Proc. DRECAP-3 5784/0800/92
Ap. Proc. DRECAP-2 5733/0700/91
INTERESSADOS : **Abrão Cheda Neto/Marcos Antonio Barbosa/
Patrícia Valeria Paleta**
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar Colégio das
Nações e EEPSG "Profª Annita Atalla"/ Ca-
pital
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 1308/92 - CESG - APROVADO EM 04/11/92
COMUNICADO AO PLENO EM 11/11/92

1 - HISTÓRICO

1.1 Versam os autos sobre solicitação de Convalidação de matrícula e regularização dos atos escolares praticados, dos seguintes alunos:

- Abrão Cheda Neto, nascido em 30/10/71, cursou o 3º termo do Curso de Suplência de 2º grau, no 1º semestre de 1992, no Colégio das Nações, 12ª DE. DRECAP-3;

- Marcos Antonio Barbosa, nascido em 07/09/70, cursou o 3º termo do Curso de Suplência de 2º grau, no 1º semestre de 1991, na EEPSG "Profª Annita Atalla", 6ª DE. DRECAP-2,

- Patrícia Valéria Paleta, nascida em 25/09/71, cursou o 3º termo do Curso de Suplência de 2º grau, no 1º semestre de 1991, na EEPSG "Profª Annita Atalla", 6ª DE. DRECAP-2.

1.2 Os alunos acima citados foram matriculados indevidamente, sem a idade mínima exigida pela Del. CEE nº 23/83. art. 9º. § 2º. inciso II e art. 170 do

PROCESSO CEE Nº 912/92

PARECER CEE Nº 1308/92

Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, aprovado pelo Parecer CEE 900/85.

1.3 A matrícula dos referidos alunos não foi cancelada, conforme orientação da Del. CEE 22/86, porque o fato foi detectado fora do prazo legal.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 A Deliberação CEE 23/83 exige 20 anos completos, acrescidos de mais 6 meses, no 1º dia letivo, para matrícula no 3º termo do Curso de Suplência de 2º grau.

2.2 Em 14/02/91, início do ano letivo na EEPSG "Profª Annita Atalla, o aluno Marcos Antônio Barbosa contava com 20 anos e 4 meses e Patrícia Valéria Paleta com 19 anos e 4 meses.

2.3 O aluno Abrão Cheda Neto, em 10/02/92, início do ano letivo no Colégio das Nações, contava com 20 anos e 4 meses.

2.4 A Supervisão de Ensino, de ambas escolas, propõe a convalidação da matrícula e dos atos escolares.

2.5 Diante do acima exposto, considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, e que os alunos não devam ser penalizados por falhas da direção da escola e supervisão escolar, entendemos que a situação possa ser regularizada de acordo com a orientação seguida por este Colegiado, em casos análogos.

PROCESSO CEE Nº 912/92

PARECER CEE Nº 1308/923

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula e os atos escolares dela decorrentes de:

- Abrão Cheda Neto, no 3º termo do Curso de Suplência de 2º grau, no 1º semestre de 1992, no Colégio das Nações, 12º DE. DRECAP-3;

- Marcos Antônio Barbosa, no 3º termo do Curso de Suplência de 2º grau, no 1º semestre de 1991, na EEPSG "Profª Annita Atalla", 6ª DE. DRECAP-2;

- Patrícia Valéria Paleta, no 3º termo do Curso de Suplência de 2º grau, no 1º semestre de 1991, na EEPSG "Profª Annita Atalla" 6ª DE. DRECAP-2.

Advirta-se a Direção das Escolas e a Supervisão Escolar pela falha cometida.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

PROCESSO CEE Nº 912/92

PARECER CEE Nº 1308/923

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco
Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz
Roberto da Silveira Castro e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de novembro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CEE